

DECRETO N. 5837, DE 31 DE JULHO DE 2020

Prorroga a vigência do Decreto Nº 5349/2020, que “Cria Grupo Estratégico de Gestão de Risco e Comitê Técnico-Científico para ações relacionadas ao Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Prorroga, até o dia 30 de setembro de 2020, a vigência do Decreto nº 5349, de 16 de março de 2020, que “Cria Grupo Estratégico de Gestão de Risco e Comitê Técnico-Científico para ações relacionadas ao Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos retroagindo ao dia 17 de junho de 2020.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 31 DE Julho de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário de Governo

IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO
Secretário de Saúde

PAULO EDUARDO SALGE
Procurador Geral

REPUBLICADO POR APERFEIÇOAMENTO III

DECRETO Nº 5555, DE 25 DE MAIO DE 2020

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 5459, do dia 17 de abril de 2020, perdeu a vigência no dia 24 de maio;

CONSIDERANDO a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e no Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamentou mencionada Lei;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

CONSIDERANDO a atual situação da rede hospitalar e assistencial no Município de Uberaba, devidamente preparada, respeitando também os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizados na página <http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49303>

CONSIDERANDO por fim, que o uso obrigatório de máscaras faciais, as medidas de higiene estabelecidas e as normas de distanciamento social, amplamente aceitas e acatadas pela população uberabense, mostraram-se eficazes no controle da doença e que as empresas e prestadores de serviços devem assumir conjuntamente as devidas responsabilidades no combate ao Coronavírus, cabendo ao município, a qualquer momento, suspender novamente quaisquer atividades que entender necessário, caso a comunidade não cumpra as regras;

D E C R E T A:

Art. 1º - Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º - O disposto do *caput* deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 2º - É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de Transporte Público Coletivo e por meio de vans, taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete.

§ 3º - Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

Art. 2º - Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II – utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III – observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, com demarcação removível no piso;

IV – controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V – equipe reduzida e necessária ao serviço e obediência às normas de biossegurança e regras de higiene (disponibilidade de água e sabão e/ou álcool em gel para proprietários, gerentes, atendentes e clientes, além da sanitização/desinfecção periódica de superfícies onde o contato é frequente e ventilação natural do ambiente quando possível);

VI – preenchimento obrigatório de cadastro e adesão ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 disponível na página oficial da Prefeitura de Uberaba (uberaba.mg.gov.br).

§ 1º - O Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 de que trata este artigo está disponível na página oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba – uberaba.mg.gov.br, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado em local visível.

§ 2º - A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 3º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 4º - O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 5º - Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local, em conformidade com este Decreto.

§ 6º - O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos, deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, vedado uso de equipamentos, sendo exigida a desinfecção das mãos dos clientes/usuários e dos recipientes disponibilizados, quando da entrada no local.

§ 7º - Os locais, cuja área seja inferior a 10 m² (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 8º - Faculta aos estabelecimentos comerciais e industriais com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, de todos que adentrarem no local, impedindo a entrada daqueles com temperatura igual ou superior a 37,8 graus.

§ 9º - Fica expressamente proibido o consumo de bebidas alcóolicas em quaisquer espaços públicos, ressalvados aqueles ocupados por estabelecimentos autorizados, condicionado ao rigor das medidas previstas no artigo 2º deste Decreto.

Art. 3º - As demais regras, bem como, dias e horários de funcionamento devem constar de Portaria a ser expedida pelas Secretarias competentes.

Art. 4º - Aos **laboratórios, clínicas e profissionais da área de saúde**, ficam assegurados os serviços de atendimento de urgência, emergência e acompanhamento de doenças crônicas, em conformidade com o disposto no artigo 2º deste Decreto e Portaria a ser publicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - O funcionamento/atendimento dos estabelecimentos voltados para área de alimentação como **restaurantes, bares, lanchonetes, pizzaria, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares**, além do disposto no artigo 2º deste Decreto, deve obedecer às regras impostas em Portaria a ser expedida pelas Secretarias competentes.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento do **Terminal Rodoviário e Aeroporto**, com controle de chegada de pessoas, em conformidade com o disposto no artigo 2º deste Decreto e regras impostas em Portaria a ser expedida pelas Secretarias competentes.

Art. 7º - O funcionamento das empresas que prestam serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de fretamento, turismo ou similar, deve estar em conformidade com o disposto no artigo 2º deste Decreto e regras impostas em Portaria a ser expedida pelas Secretarias competentes.

Art. 8º - Fica permitida a modalidade de drive-in, cumprido o disposto no artigo 2º deste Decreto, mediante apresentação e aprovação de projetos de segurança e sanitário, conforme regulamento expedido pela Secretaria competente.

Art. 9º - Ficam proibidas atividades coletivas nas **academias de ginástica, dança, lutas, pilates, musculação, estúdio de personal, treinamento funcional, natação, crossfit e similares** realizadas em ambientes fechados, conforme Portaria expedida pela Secretaria de Saúde.

Art. 10 - Fica proibido o funcionamento e realização de feiras, clubes, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares, shows, exposições, jogos, leilões presenciais dentre outros, em espaços públicos e privados.

Art. 11 - Fica proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de dança, baladas e similares em espaços públicos e privados.

Art. 12 - Fica proibida a reunião de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvados casos de comprovada necessidade e observadas as regras impostas neste Decreto e Portaria expedida pela Secretaria competente.

Art. 13 - Fica expressamente proibida a realização de eventos e festas, mesmo que de caráter familiar, em chácaras, salões, condomínios, residências, repúblicas ou em quaisquer outros ambientes, sob pena de multa de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, bem como, o promotor do evento, e ainda enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

§ 1º - Os condomínios devem manter controle de entrada de visitas, por lista, disponível para eventual fiscalização, sob pena da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - A multa, no caso de condomínio, deve ser aplicada de forma solidária, no CNPJ da associação/condomínio dos moradores.

Art. 14 - A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade de passageiros de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e regras de higiene.

Art. 15 - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados.

Art. 16 - Fica autorizada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos, sendo terminantemente proibida aglomeração de pessoas.

§ 1º - Os espaços públicos denominados Parque das Acácias (Piscinão) e complexo esportivo Professor Murilo Pacheco de Menezes ficam abertos ao público, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto.

§ 2º - Fica proibido o uso de estrutura pública de ginástica de uso compartilhado bem como esporte e lazer de uso coletivo.

Art. 17 - Permanece suspenso o acesso a parques, matas, bosques, zoológicos e similares.

Art. 18 - Recomenda às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos portadores de doenças crônicas (susceptíveis à COVID-19) e às crianças (até 12 anos incompletos) não deixarem suas residências, a não ser por alguma necessidade essencial, como ir ao trabalho, praticar esporte individual e em casos de extrema necessidade e cuidados com a saúde, devendo permanecer o mínimo possível nos espaços públicos.

Art. 19 - Todas as pessoas com síndrome gripal, deverão ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde, com uso obrigatório de máscaras faciais.

Art. 20 - As pessoas que chegarem ao Município, que estiverem com sintomas gripais, devem procurar, imediatamente, assistência médica em Unidade de Saúde mais próxima da sua residência, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 21 - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos com número adequado de servidores para que seja respeitado o distanciamento obrigatório, sem aglomeração de pessoas, e com utilização de máscara facial que cubra boca e nariz, e respeitadas todas as normas de biossegurança e regras de higiene e limpeza, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

Parágrafo Único - O servidor público municipal, que por motivo relevante, devidamente comprovado, for autorizado a prestar serviço em sua residência, deve desempenhar as atribuições sob sua responsabilidade e permanecer à inteira disposição do serviço.

Art. 22 - O município, a qualquer momento, em conformidade com manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, pode rever os termos do presente Decreto, caso seja verificado, após análise do Boletim Epidemiológico, risco ao município e à população, considerando taxa de ocupação de leitos hospitalares bem como número de pessoas contaminadas pela doença.

Art. 23 - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I – advertência;

II - Multa de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) reais;

III - Interdição;

IV - Cassação do alvará;

V - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Secretaria de Defesa Social enviar ao Ministério Público os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Guarda Municipal, para as providências legais cabíveis.

§ 2º - A multa deve ser paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 3º - Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 24 - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 25 - As entidades de representação de empregados e empregadores ficam obrigadas a orientar e exigir dos seus membros associados, o cumprimento das medidas constantes do presente Decreto, sob pena de comprometimento do sistema de saúde.

Art. 26 - Os estudos técnicos relacionados ao presente Decreto constam do anexo e estão disponíveis na página <http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49303>

Art. 27 - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto n. 5.459, de 17 de abril de 2020, para os devidos fins de direito.

Art. 28 - Revogados os atos em contrário os efeitos deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação, podendo ser revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 31 de Julho de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário de Governo

IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO
Secretário de Saúde

PAULO EDUARDO SALGE
Procurador Geral

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (COVID19)

OBRIGATÓRIO PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO

NOME/RAZÃO SOCIAL:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 5555, de 25 de Maio de 2020, no âmbito do Município de Uberaba/MG, implicará na interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório pelas autoridades competentes, além de responsabilidade criminal.

DATA EMISSAO: 24/5/2020 14:41:39

ESTA VIA DEVERÁ SER IMPRESSA E AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL



- TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (COVID-19) -

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Telefone:

Número:

CEP:

Eu, proprietário/representante legal, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s) elencadas no Decreto Municipal nº 5555, de 25 de Maio de 2020, e/ou outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Adotar normas de biossegurança (desinfecção, higiene e limpeza) em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Covid-19;
- 3 - Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 1(uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados);
- 4 - Se responsabilizar pelo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos;
- 6 - Manter controle de acesso;
- 7 - Disponibilizar responsáveis na entrada e nas suas dependências para orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel (70%));
- 8 - Providenciar e determinar o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- 9 - Proibir aglomeração;
- 10 - Obrigar o uso de máscara facial que cubra nariz e boca para todas as pessoas, sejam elas proprietários, colaboradores, clientes ou fornecedores;
- 11 - Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos;
- 12 - Desinfetar as instalações e equipamentos.

Assumo, ainda, a responsabilidade de acatar medidas mais rigorosas, impostas pelo município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico, após análise do Boletim Epidemiológico, considerando a taxa de ocupação de leitos hospitalares bem como número de pessoas contaminadas pela doença.

DECLARO estar ciente de que, o descumprimento, por parte deste aderente, das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 5555, de 25 de Maio de 2020, implicará em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório pelas autoridades competentes, além de responsabilidade criminal, de acordo com o Art. 268 do Código Penal.